



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

VII - serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;

VIII - ambulatório;

IX - acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO XVII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 296 - As edificações especiais obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 297 - As edificações caracterizadas como especiais são:

I - parque de exposições;

II - circo;

III - parque de diversões;

IV - quartel, corpo de bombeiros;

V - penitenciária, casa de detenção;

VI - cemitério e crematório;

VII - capelas mortuárias;

VIII - inflamáveis e explosivos.

Art. 298 - Parque de exposições é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros, sendo seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecendo as seguintes disposições:

I - estão sujeitos ao disposto no Título III - Cap. II - Seção XIII, no que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

II - deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 02 (dois) dias.

Art. 299 - Será obrigatória a limpeza da área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material do lixo.

Art. 300 - Para o cálculo da capacidade máxima de um circo, serão consideradas 02 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Art. 301 - A instalação do parque de diversões, lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, de finalidade recreativa deverá obedecer às seguintes disposições:

- I - equipamento em material incombustível;
- II - vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;
- III - capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação;
- IV - instalações sanitárias para públicos e serviços, um para cada sexo.

Art. 302 - Os circos e parques de diversões não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão competente do município, apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico pela montagem e instalação dos equipamentos conforme normativa nº 52/94 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Autonomia.

Art. 303 - As edificações destinadas a abrigar quartéis e corpo de bombeiros obedecerão às normas que regem partes da edificação, constante desta Lei.

Art. 304 - As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - As partes dessas edificações destinadas à administração e serviços, serão regidas pelas normas desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 305 - Os cemitérios e crematórios, locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento, e distantes no mínimo 10,00 m (dez metros) das edificações vizinhas.

Art. 306 - Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água, e de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art. 307 - Os cemitérios e crematórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - estar a um nível suficientemente elevado para que as sepulturas não sejam inundadas;
- II - o nível do lençol freático deverá ficar a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para covas simples, e a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para os túmulos ou catacumbas, devendo ser suficientemente rebaixado, conforme as condições de implantação das sepulturas;
- III - os projetos deverão ser acompanhados de estudos técnicos, comprovando a adequação do solo e o nível do lençol freático.

Art. 308 - Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - administração e recepção;
- II - depósitos de materiais e ferramentas;
- III - vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo;
- V - sala para velório;
- VI - 20% (vinte por cento) de suas áreas destinadas à jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 309 - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - administração;
- II - saguão de entrada;
- III - sala para velório;
- IV - forno crematório;
- V - vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI - instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art. 310 - Outras disposições sobre higiene e saneamento dos cemitérios e crematórios constam do Código Sanitário do Estado.

Art. 311 - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I - sala de vigília;
- II - sala de descanso;
- III - instalações sanitárias para o público, separados por sexo;
- IV - serviços;

Art. 312 - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades poderão ser:

- I - fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- II - fábricas ou depósitos de explosivos;
- III - fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 313 - As instalações ou edificações para inflamáveis e explosivos estarão sujeitas as normas técnicas especiais que regulam a matéria e as normas específicas do Conselho Nacional do Petróleo CNP.

Art. 314 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo sem prévio exame e laudo das autoridades competentes, no que concerne à localização, isolamento e condições especiais de construção, tanto do equipamento quanto das instalações propriamente ditas.

Parágrafo Único - Fica sujeita ao disposto neste artigo a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

Art. 315 - O município poderá, a qualquer tempo, exigir:

I - que o armazenamento de combustíveis inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume, perigosos quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

II - a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à rotação de pessoas, propriedades ou logradouros.

Art. 316 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento será, no mínimo, de:

I - 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;

II - 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 317 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - recepção, espera ou atendimento ao público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - armazenagem;
- IV - serviços, incluídos os de segurança;
- V - instalações sanitárias;
- VI - vestiário;
- VII - pátio de carga e descarga;
- VIII - estacionamento de veículos.

§ 1º - Se houver fabricação ou manipulação deverão ter ainda local para:

- a) armazenagem de matéria-prima;
- b) trabalho;
- c) administração.

§ 2º - As atividades previstas nos incisos I, V e VI deste artigo e nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior deverão ser exercidas em compartimentos próprios e exclusivos separados dos demais.

Art. 318 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:

- I - deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
- II - são obrigatórios alarmes de incêndio ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;
- III - deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e as instalações elétricas e industriais previstas, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparo, beneficiamento, ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica. Tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V - o suprimento de água deverá ser sob pressão proveniente de rede urbana ou fonte própria. A capacidade dos reservatórios será proporcional a área total de construção, ao volume e a natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 319 - Os compartimentos ou locais destinados à manipulação, reparo, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - deverão ser separados de outros compartimentos por:

a) paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 04 (quatro) horas;

b) completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto;

II - as paredes perimetrais, quando não afastadas dos vizinhos, deverão ser em material resistente ao fogo por 04 (quatro) horas;

III - as faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso deverá ter superfície lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), e drenos para escoamento e coleta de líquidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- V - as portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1:30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivo de fechamento automático, à prova de falhas;
- VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;
- VII - as janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação naturais deverão ser voltadas para o Sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas e recobrimento que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;
- VIII - se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura poderá ter área que permita, no mínimo, um círculo com 10cm (dez centímetros) de diâmetro.

SEÇÃO XVIII

DAS CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALES E CURSOS D'ÁGUA

Art. 320 - São vedadas as edificações, privadas ou públicas, em faixas de preservação de fundos de vales.

Parágrafo único - Excetua-se os casos de barragens, pontes, bueiros, canalizações de águas pluviais, rede de esgoto, sanitários, quando observada a impossibilidade de outra solução técnica.